



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0006/2014-CRF
PAT Nº	0462/2013- SUSCOMEX
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
ADVOGADO	ANA VALDA TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO E OUTROS
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACORDÃO Nº 0016/2015 - CRF

ICMS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM GASOLINA TIPO “C” E ÓLEO DIESEL. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO, NA FORMA DE RECOLHIMENTO, DO CRÉDITO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL – AEAC E BIODIESEL B100. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DISTRIBUIDORA. ESTORNO A DÉBITO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. INADIMISSIBILIDADE. ART. 893-L, §§ 10 E 11, RICMS/RN (CONV. ICMS 110/2007). MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. O fato de a refinaria, que produz a Gasolina tipo “A” e o óleo diesel, ser obrigada a recolher, em função da substituição tributária, tanto o ICMS do combustível fóssil, como também do mesmo imposto relativamente ao álcool etílico anidro combustível – AEAC e do biodiesel – B100, quando vende a Gasolina “A” ou o óleo diesel ao Distribuidor, funcionando como verdadeira câmara de compensação, não afasta a circunstância de que a responsabilidade do pagamento do imposto do AEAC e do B100 é da Distribuidora, que se apropria de créditos a eles relativos.

2. Assim, quando a distribuidora vende a gasolina tipo “C”, em que há a mistura da gasolina “A” com o AEAC, ou o óleo diesel em que há mistura de biodiesel B100, para outro Estado da Federação, como incidente nesse caso a imunidade tributária (CF, art. 155, § 2º, X, b), natural que tais operações acarretem os consequentes estornos, na forma de recolhimento por parte da distribuidora ao Estado do Rio Grande do Norte, do crédito do álcool e do biodiesel, nos termos do que dispõem os §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007, com texto incorporado ao RICMS/RN, no art. 893-l, §§ 10 e 11, sendo inadmissível o estorno a débito no livro de apuração do ICMS.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedente citado: Acórdão nº. 124/2014-CRF.

4. Recurso conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de fevereiro de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade

Relator